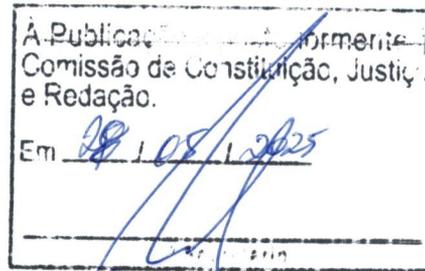




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DIRLE
Fis. 02
John

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025

Institui a política estadual de segurança alimentar para os povos quilombolas, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DETRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins (PESAPQ-TO), por meio da qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, objetivando assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins (PESAPQ-TO), tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 3º A segurança alimentar para os Povos Quilombolas abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, cumprindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos; incluindo-se a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como do seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida, mantendo resguardados os hábitos da população quilombola;

IV - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

Art. 4º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e requer o respeito à soberania dos quilombolas sobre seus territórios tradicionais, não podendo esse direito ser, por conseguinte, dissociado da posse sobre



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

as terras cuja ancestralidade do vínculo de pertencimento esteja publicamente reconhecida e comprovada.

Art. 5º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins, será formada por um conjunto de órgãos, associações e entidades vinculadas à temática alimentar quilombola que manifestem interesse em integrá-la, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no PESAPQ-TO está condicionada à assunção da normativa orientadora do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins.

§ 2º Os órgãos e entidades partícipes da PESAPQ-TO, o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

Art. 6º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins PESAPQ-TO, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

II - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar para os povos quilombolas;

III - a transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para a sua concessão;

IV - a promoção da soberania alimentar;

V - o respeito e a promoção dos conhecimentos tradicionais que atravessam as práticas alimentares quilombolas;

VI - A conservação e proteção das sementes crioulas, quais sejam, aquelas sem alteração genética ou utilização de produtos químicos, que são sinônimo de alimentação saudável.

Art. 7º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins (PESAPQ-TO) tem como base as seguintes atribuições:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não-governamentais;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar dos povos quilombolas, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área;

IV - articulação entre orçamento e gestão;

V - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

VI - A conservação e proteção das sementes crioulas, quais sejam, aquelas sem alteração genética ou utilização de produtos químicos, que são sinônimos de alimentação saudável.

Art. 8º Cabe às entidades e órgãos integrantes da Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins (PESAPQ-TO):

a) elaborar e coordenar a execução da Política e do Plano;

b) articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Art. 9º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins (PESAPQ-TO), como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, será regida pelas seguintes diretrizes:

I - promoção e incorporação da dimensão do direito humano à alimentação adequada e saudável nas políticas públicas;

II - promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - ampliação e fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde;

V - preservação e recuperação do meio ambiente, dos recursos hídricos e garantindo o acesso à água de qualidade para consumo humano e produção;

VI - garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar nos territórios quilombolas;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

VII - realização de ações complementares, no âmbito desta lei, em apoio à reforma agrária, para identificação, regularização, demarcação, distribuição e titulação das terras públicas do Estado para os povos e comunidades tradicionais;

IX - fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local.

Art. 10 Caberá a Secretaria de Economia Solidaria e Segurança Alimentar e o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins, adotarem as medidas necessárias para execução desta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As comunidades e povos remanescentes de quilombo é conceituada como grupos étnico raciais que tenham também uma trajetória histórica própria, que tenha pertencimento e ancestralidade negra sinônimos de resistência à opressão histórica sofrida. As comunidades possuem uma maior representatividade no meio rural brasileiro e vêm se expandindo para os centros urbanos nos entorno dos terreiros de candomblé.

Consideram-se, conforme normativa da Fundação Palmares, remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. A legitimidade da comunidade é caracterizada e atestada por auto definição da própria comunidade, que solicita à Fundação Cultural Palmares a sua certificação.

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

A conquista de direitos pelos quilombolas deve ser colocada na sua totalidade, tornando inseparáveis os direitos à posse e propriedade sobre seus territórios e a garantia de uma soberania sobre suas terras, em que o entendimento das categorias de território e de lugar são centrais, já que se trata da reivindicação de direito a uma terra e a um território específico.

Sendo o direito ao território decisivo na condução para a realização de suas práticas alimentares e para conquistar autonomia, ressalta-se que essa integração no plano da Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas, portanto, é fundamental e imprescindível a implementação desta política alimentar aos povos tradicionais.

Apoio ao desenvolvimento de atividades produtivas agroecológicas de mandioca, feijão, abóbora, apicultura e cultivo de hortaliças para autoconsumo e revitalização de infraestrutura para beneficiamento de alimentos nas comunidades quilombolas do Estado do Tocantins, a fim de promover a segurança alimentar e nutricional com a produção sustentável e capacitação aumentando o conhecimento técnico dos produtores.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025.



Eduardo Fortes
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

P4fbf24fc75306e75811fa68dbb7bf33dK13793Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **EDUARDO FORTES**Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes**
(dep.eduardo.fortes)Descrição: **Institui a política estadual de segurança alimentar para os povos quilombolas, no âmbito do Estado do Tocantins.**Data de Envio: **22/04/2025 14:08:05**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO FORTES

